A Beneficência Familiar

ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DESDE 1877

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO JURÍDICO (SAJ)

*Elaborado ao abrigo da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro*

# ÍNDICE

Preâmbulo

Capítulo I – Disposições Gerais (Artigos 1.º a 5.º)

Capítulo II – Beneficiários e Acesso ao Serviço (Artigos 6.º a 8.º)

Capítulo III – Âmbito Material das Consultas (Artigos 9.º e 10.º)

Capítulo IV – Prestação do Serviço (Artigos 11.º a 15.º)

Capítulo V – Organização e Funcionamento (Artigos 16.º a 18.º)

Capítulo VI – Garantias Deontológicas Específicas (Artigos 19.º e 20.º)

Capítulo VII – Disposições Finais (Artigos 21.º a 24.º)

## PREÂMBULO

A Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos (adiante "ABF") é uma pessoa coletiva de direito privado, de natureza associativa, com estatuto de instituição particular de solidariedade social (IPSS). A sua fundação teve lugar em 01 de janeiro de 1877. A ABF é de âmbito nacional e internacional, está integrada no setor da economia social e prossegue, no interesse dos seus associados e respetivas famílias, fins de auxílio recíproco, proteção social e desenvolvimento humano. Rege-se por princípios de liberdade, democraticidade, igualdade e não discriminação, independência e autonomia, solidariedade, cooperação e responsabilidade. Pugna pelo direito à informação e pela difusão do mutualismo.

No desenvolvimento da sua atividade, a ABF organiza e gere um conjunto de equipamentos e serviços de apoio social, entre os quais se insere o *Serviço de Aconselhamento Jurídico* (SAJ) previsto na alínea f) do artigo 4.º dos seus Estatutos, aprovados na Assembleia Geral de 15 de maio de 2026, através do qual são prestadas consultas jurídicas aos associados, em particular aos que atravessem dificuldades económicas, familiares ou sociais. É missão do SAJ prestar-lhes esclarecimento informado e profissional sobre as soluções jurídicas mais adequadas para enfrentar as referidas dificuldades, em conformidade com os fins mutualistas de proteção social e de auxílio recíproco constantes dos Estatutos da ABF.

O SAJ é criado e funciona ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que admite a prestação de consulta jurídica por entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei, optando a ABF, para o efeito, pelo regime jurídico dos atos próprios de advogados e solicitadores, aprovado pela Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, e não pela via alternativa do protocolo com a Ordem dos Advogados.

O presente Regulamento acolhe, ainda, as recomendações formuladas pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados, designadamente quanto à natureza extrajudicial do serviço, à exclusividade da prestação por advogados inscritos, à correspondência entre as matérias objeto de consulta e o objeto estatutário da ABF, às regras de impedimento e de segredo profissional, à garantia de condições de reserva e sigilo no atendimento, à exigência de seguro de responsabilidade civil profissional e à vedação da angariação de clientela através do serviço.

## CAPÍTULO I

## *DISPOSIÇÕES GERAIS*

### Artigo 1.º (Âmbito e Objeto)

1. O presente Regulamento disciplina a organização e o funcionamento do Serviço de Aconselhamento Jurídico (SAJ) da Associação "A Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos".
2. O SAJ constitui um benefício complementar de ação social, criado no âmbito dos fins estatutários da ABF, através do qual são prestadas consultas jurídicas aos seus associados, nos termos e limites definidos no presente Regulamento.

### Artigo 2.º (Regime Jurídico Aplicável)

1. O SAJ funciona ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual, que admite a prestação de consulta jurídica por entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei.
2. A prestação de consulta jurídica no âmbito do SAJ rege-se, subsidiariamente e em tudo o que não seja especialmente previsto no presente Regulamento, pelo regime jurídico dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores, aprovado pela Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual.
3. É afastada a via do protocolo com a Ordem dos Advogados, prevista na parte final do artigo 15.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, optando a ABF pelo exercício da consulta jurídica nos termos gerais da lei.

### Artigo 3.º (Natureza e Fins da Associação)

1. A ABF é uma pessoa coletiva de direito privado, de natureza associativa, com estatuto de instituição particular de solidariedade social, de âmbito nacional e internacional, integrada no setor da economia social, que prossegue, no interesse dos seus associados e respetivas famílias, fins de auxílio recíproco, proteção social e desenvolvimento humano, sem fins lucrativos.

2. A ABF rege-se pelos princípios da liberdade, da democraticidade, da igualdade e da não discriminação, da independência e da autonomia, da solidariedade, da cooperação, da responsabilidade, do direito à informação e da difusão do mutualismo.
3. O SAJ insere-se no conjunto dos equipamentos e serviços de apoio social organizados e geridos pela ABF, constituindo um instrumento de concretização dos fins mutualistas de proteção social e de auxílio recíproco dos associados e das suas famílias.

## Artigo 4.º (Princípios Orientadores)

1. O SAJ funciona sem intuito lucrativo, no estrito quadro dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios da ABF.
2. A prestação de consulta jurídica no âmbito do SAJ é assegurada com respeito pelos princípios da independência técnica, do segredo profissional, da imparcialidade e da prevenção de conflitos de interesses.
3. O SAJ não visa, em caso algum, a angariação de clientela para os advogados ou solicitadores nele integrados, nem substitui os organismos e institutos de acesso ao direito e aos tribunais previstos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

## Artigo 5.º (Estrutura)

1. O SAJ é composto por um Advogado Coordenador, tendo este, em exclusivo, o poder de criar uma equipa de Advogados e/ou Solicitadores (doravante Prestadores) por si diretamente escolhidos, não sem antes obter previamente os recursos financeiros necessários, junto da ABF, praticando todos eles os atos próprios dos Advogados e Solicitadores, no estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis à profissão.
2. O Advogado Coordenador reporta diretamente ao Conselho de Administração (CA) da ABF e é responsável pela gestão do funcionamento da equipa de Prestadores, pela organização do gabinete e pela distribuição dos processos entre estes.
3. O SAJ terá igualmente a si adstritos serviços da ABF, para a execução das tarefas de natureza administrativa inerentes à atividade do mesmo e para a organização da agenda dos Advogados.

## CAPÍTULO II

## *BENEFICIÁRIOS E ACESSO AO SERVIÇO*

### Artigo 6.º (Beneficiários)

1. O SAJ destina-se, exclusivamente, aos associados da ABF que se encontrem na posse dos seus direitos associativos, nomeadamente com o pagamento de quotas regularizado.
2. O acesso ao SAJ tem o custo, para o associado, do copagamento de 30,00 € (trinta euros) por consulta jurídica.
3. As consultas jurídicas podem incidir sobre situações que, embora relatadas ou apresentadas pelo associado, digam respeito à esfera jurídica de familiares deste, sempre que tal se revele necessário à cabal compreensão e resolução da situação exposta e se enquadre nas matérias previstas no artigo 8.º deste Regulamento.

### Artigo 7.º (Finalidade)

1. O SAJ tem como finalidade o atendimento aos associados que se confrontem com dificuldades económicas, familiares ou sociais.
2. As consultas jurídicas visam esclarecer o associado sobre as soluções jurídicas mais adequadas para fazer face às dificuldades identificadas, contribuindo para a gestão eficaz dos seus recursos económicos, assim como para a promoção do seu bem-estar, qualidade de vida e desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico, incluindo a dos seus familiares.

### Artigo 8.º (Marcação da Consulta)

1. A marcação de consultas jurídicas é efetuada junto dos serviços administrativos da ABF designados para o efeito, por via presencial, telefónica ou eletrónica.
2. O valor do copagamento da consulta jurídica é cobrado no momento da marcação, quando ocorra presencialmente, ou através de qualquer outra forma de pagamento, quando a marcação é feita por telefone ou via eletrónica, devendo sempre garantir-se o seu recebimento antes da realização da consulta.

3. No ato de marcação, é confirmada a qualidade de associado, na posse dos seus direitos associativos, e é feita uma triagem sumária da natureza do assunto, tendo em vista aferir o seu enquadramento no âmbito material do SAJ, definido no artigo 9.º.
4. Sempre que o assunto exposto extravase manifestamente o âmbito material do SAJ, o associado é informado de tal facto no ato da marcação ou, o mais tardar, no início da consulta, sendo-lhe indicadas, sempre que possível, as entidades competentes para o efeito, designadamente os serviços de acesso ao direito previstos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho. Neste caso, o Prestador pode dar instruções aos serviços administrativos da ABF, no sentido de proceder ao reembolso do valor do copagamento da consulta jurídica pago pelo associado.

## CAPÍTULO III

## *ÂMBITO MATERIAL DAS CONSULTAS*

### Artigo 9.º (Matérias Abrangidas)

1. As consultas jurídicas prestadas no âmbito do SAJ incidem exclusivamente sobre as seguintes matérias, por corresponderem ao objeto e aos fins estatutários da ABF:
    a) Família e parentalidade;
    b) Sucessões por morte;
    c) Emprego e desemprego;
    d) Direitos na doença e na invalidez;
    e) Subsídios e apoios sociais da Segurança Social;
    f) Endividamento e sobre-endividamento;
    g) Problemas habitacionais;
    h) Violência doméstica e violência contra menores;
    i) Direitos dos estrangeiros.
2. A admissibilidade de cada consulta é sempre aferida em concreto, em função da sua efetiva correspondência com o objeto e os fins estatutários da ABF, ficando excluídas, por força da lei, as matérias que os excedam, independentemente de constarem, ou não, da enumeração do número anterior.

## Artigo 10.º (Exclusões)

1. Estão excluídos do âmbito de atuação do SAJ:

   a) O patrocínio judiciário de associados ou de terceiros;

   b) A interposição de ações judiciais ou a prática de quaisquer atos processuais;

   c) A realização de diligências de natureza jurídica junto de terceiros, públicos ou privados, em representação do associado;

   d) Em geral, qualquer forma de atuação contenciosa.

2. Sem prejuízo do número anterior, as consultas jurídicas podem compreender o auxílio e a orientação ao associado na redação de petições, requerimentos ou exposições a dirigir a entidades públicas ou privadas, desde que tal auxílio não configure patrocínio nem represente a prática de ato próprio reservado a advogado ou solicitador fora do âmbito consultivo.
3. Sempre que da consulta resulte a existência ou a iminência de um litígio, o associado é expressa e claramente informado de que o patrocínio forense da causa apenas pode ser exercido por advogado ou solicitador livremente escolhido pelo associado, mediante mandato próprio, alheio ao SAJ, nos termos do artigo 7.º, n.º 8, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro.

# CAPÍTULO IV

# *PRESTAÇÃO DO SERVIÇO*

## Artigo 11.º (Prestadores)

1. As consultas jurídicas prestadas no âmbito do SAJ são asseguradas, exclusivamente, por Advogados, Solicitadores ou Agentes de Execução, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.
2. Com o pressuposto do estatuído no n.º 1 do art.º 5.º deste Regulamento, no que concerne aos poderes do Advogado Coordenador, a ABF contrata, posteriormente, os serviços dos Prestadores adstritos ao SAJ, mediante contrato de avença ou de prestação de serviços, sendo os encargos correspondentes suportados pela ABF.

3. O SAJ deve, sempre que possível, ser assegurado por mais do que um profissional, de modo a colmatar as situações de impedimento previstas no artigo 13.º e a evitar a concentração do serviço num único profissional.

## Artigo 12.º (Independência Técnica e Deontológica)

Os Prestadores que prestam serviço no SAJ mantêm-se integralmente vinculados aos Estatutos das respetivas Ordens Profissionais, designadamente quanto à independência e autonomia técnica no exercício da consulta jurídica, não podendo a ABF, nem os seus órgãos ou colaboradores, condicionar, direta ou indiretamente, o sentido do aconselhamento prestado.

## Artigo 13.º (Segredo Profissional)

1. Os Prestadores do SAJ estão vinculados ao dever de segredo profissional, nos termos dos respetivos Estatutos da Ordem a que pertençam, o qual se impõe inclusivamente perante a própria ABF e os seus órgãos.
2. Todas as informações e documentos facultados pelo associado no âmbito da consulta são confidenciais, não podendo ser divulgados a terceiros, incluindo à ABF, sem o consentimento expresso do associado, salvo nos casos previstos na lei.

## Artigo 14.º (Impedimentos e Conflitos de Interesses)

1. Nenhum Prestador do SAJ pode atender um associado em assunto no qual já tenha, direta ou indiretamente, ouvido, aconselhado ou representado, a parte contrária.
2. Verificando-se a situação prevista no número anterior, ou qualquer outra suscetível de comprometer a independência, a isenção ou o segredo profissional, deve este declarar o impedimento, devendo a consulta ser assegurada por outro Prestador do SAJ.
3. Não sendo possível assegurar o atendimento por outro Prestador do SAJ, o associado é informado do impedimento e orientado para outros meios de acesso ao direito.

## Artigo 15.º (Seguro de Responsabilidade Civil Profissional)

A ABF assegura-se de que os Prestadores que integram o SAJ dispõem de seguro de responsabilidade civil profissional válido e adequado ao exercício da atividade de consulta jurídica, nos termos exigidos pelos respetivos Estatutos da Ordem a que pertencem.

# CAPÍTULO V

# *ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO*

## Artigo 16.º (Distribuição e Registo das Consultas)

1. A distribuição dos processos pelos Prestadores será feita pelo Advogado Coordenador, tendo em conta a natureza da questão a tratar e a disponibilidade de agenda.
2. É organizado e mantido, pelos serviços da ABF, um registo de consultas jurídicas, do qual constam, designadamente, a identificação do associado, a data da consulta, o Prestador que a assegurou e a matéria objeto da mesma, sem prejuízo do dever de sigilo quanto ao respetivo conteúdo.
3. O registo previsto no número anterior destina-se, exclusivamente, a fins de organização e gestão administrativa do SAJ, designadamente ao controlo de impedimentos e à elaboração de relatórios estatísticos anónimos, não podendo ser utilizado para fins diversos, nomeadamente comerciais ou de angariação de clientela.
4. O tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito do SAJ observa o disposto na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

## Artigo 17.º (Condições de Atendimento)

1. As consultas jurídicas são realizadas em condições que assegurem a reserva e o sigilo, designadamente em espaço próprio que garanta a confidencialidade da conversa e a impossibilidade de acesso ou audição por terceiros.
2. Quando prestadas à distância, designadamente por via telefónica ou eletrónica, as consultas devem ser asseguradas por meios que garantam idêntico nível de confidencialidade.

## Artigo 18.º (Periodicidade e Duração)

1. As consultas jurídicas são prestadas com a periodicidade e nos dias e horas acordados com o CA da ABF, sob proposta do Advogado Coordenador, tendo em conta os dias e horário de funcionamento da ABF, as necessidades dos associados e a disponibilidade dos Prestadores.
2. Cada consulta tem a duração que se revele necessária ao esclarecimento da situação exposta, não devendo, porém, ultrapassar o intervalo de tempo de 1 (uma) hora, salvo motivo justificado, a ser ponderado pelo Prestador, sem prejuízo da gestão equilibrada da agenda de atendimentos, podendo o associado ser reencaminhado para nova consulta quando a complexidade do assunto o justifique.

# CAPÍTULO VI

# *GARANTIAS DEONTOLÓGICAS ESPECÍFICAS*

## Artigo 19.º (Proibição de Angariação de Clientela)

1. É vedado ao Prestador que preste serviço no SAJ – para assuntos relacionados com a matéria da consulta prestada – qualquer sugestão, encaminhamento ou indicação, direta ou indireta, no sentido de o associado contratar os serviços profissionais do Prestador do SAJ ou do seu escritório.
2. A iniciativa da prestação do serviço de consulta jurídica pertence exclusivamente à ABF, no quadro dos seus fins mutualistas, não configurando, por si só, solicitação de clientes, a qual é vedada pelos Estatutos das Ordens Profissionais dos Prestadores.

## Artigo 20.º (Divulgação do Serviço)

A divulgação do SAJ pela ABF, junto dos seus associados, é feita de forma neutra e meramente informativa, não podendo conter destaque promocional do nome ou da atividade profissional dos Prestadores do serviço.

## CAPÍTULO VII

## *DISPOSIÇÕES FINAIS*

### Artigo 21.º (Responsável pelo SAJ)

O CA da ABF designa um funcionário responsável pela coordenação administrativa do SAJ, ao qual compete, designadamente, a organização da agenda de consultas, a gestão do registo previsto no artigo 15.º e a articulação com o Advogado Coordenador, sem prejuízo da independência técnica dos Prestadores.

### Artigo 22.º (Casos Omissos e Dúvidas de Interpretação)

As dúvidas de interpretação e os casos omissos, suscitados pela aplicação do presente Regulamento, são resolvidos por deliberação do CA da ABF, ouvida, sempre que se justifique, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

### Artigo 23.º (Revisão)

O presente Regulamento pode ser revisto por deliberação do CA da ABF, designadamente em função de alterações legislativas supervenientes ou da evolução das necessidades dos associados.

### Artigo 24.º (Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelos órgãos competentes da ABF.

*Aprovado pelo Conselho de Administração de A Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos*

*Porto, 08 de setembro de 2026*

*(Carlos Jorge da Costa Azevedo Silva – Presidente)*